



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020433-09.2021.5.04.0404

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2022

Valor da causa: R\$ 74.131,00

Partes:

RECORRENTE: GUERINO BOEIRA VARELA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI

RECORRENTE: MARCOPOLO SA

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI

RECORRIDO: GUERINO BOEIRA VARELA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI

RECORRIDO: MARCOPOLO SA

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0020433-09.2021.5.04.0404
 RECORRENTE: GUERINO BOEIRA VARELA E OUTROS (2)
 RECORRIDO: GUERINO BOEIRA VARELA E OUTROS (2)

RECURSO DE REVISTA
 ROT-0020433-09.2021.5.04.0404 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MARCOPOLO SA
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	GUERINO BOEIRA VARELA
Advogado(a)(s):	LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI (RS - 52301)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

O trecho do acórdão recorrido (Relatora Desª BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS), que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:

O porte econômico da reclamada constitui condição que é sopesada para a fixação do quantum indenizatório, tomando-se o cuidado para evitar sua fragilização, porém deve ser tomado como fator de cálculo.

Neste caso, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é suficiente para atingir o caráter punitivo e pedagógico da medida, devendo ser considerado período contratual do reclamante até o benefício previdenciário (cerca de dois anos), o seu padrão salarial, a situação de

desamparo a que submetido e o poder econômico da parte reclamada [...].

Não admito o recurso de revista no item.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é, via de regra, inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: [...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [...]. (- RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado (R\$ 20.000,00), o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, no que tange à suposta violação ao art. 223-G da CLT, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia, o que atrai o óbice objeto da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mgsf

PORTO ALEGRE/RS, 21 de outubro de 2022.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA - Juntado em: 21/10/2022 19:25:06 - 9d3d493
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22101310533837000000068853328?instancia=2>
Número do processo: 0020433-09.2021.5.04.0404
Número do documento: 22101310533837000000068853328